



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 347/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 352/2025, de autoria dos Vereadores Léo da Academia e Bruno Barreiro, que "Revoga a Lei nº 5.534, de 29 de novembro de 2024, que declara de utilidade pública a Casa Lar Amor e Vida", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de revogar lei municipal que declarou de utilidade pública a entidade Casa Lar Amor e Vida.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria, não altera a estrutura e não trata de atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, no tocante ao objeto do Projeto de Lei em análise, a declaração e revogação de utilidade pública constitui matéria de competência legislativa municipal, inserindo-se no interesse local do Município.

Verifica-se que o projeto observa adequadamente os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O art. 1º utiliza a revogação expressa, especificando claramente a norma a ser revogada: "Lei nº 5.534, de 29 de novembro de 2024", em conformidade com o art. 9º da LC 95/98:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a Lei nº 5.534/2024 foi publicada em 29 de novembro de 2024, tratando-se de norma recente. A presente proposição revogatória indica possível reavaliação dos critérios que justificaram a declaração original de utilidade pública da entidade "Casa Lar Amor e Vida".

Tal reavaliação constitui exercício regular da função legislativa, permitindo ao Município adequar sua legislação conforme as necessidades e critérios de interesse público.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 352/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia e Vereador Bruno Barreiro.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 18 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral